

Acórdão: 16.416/04/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030111930-36, 40.010110425-75  
Agravante/Impug: Companhia Brasileira de Bebidas  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205541-48  
Inscr. Estadual: 048.195092.15-41  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA E REFRIGERANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS, através de GNRE, em operações com produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a contribuintes mineiros, tendo em vista a omissão de entrega da GIA-ST por dois períodos consecutivos, ensejando a aplicação da exigência prevista nos §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02. Correta a cobrança do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, acrescido da Multa de Revalidação prevista no Artigo 56, Inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75, devendo, no entanto, ser excluído do crédito tributário o valor do imposto pago, conforme GIA-ST de fl. 37 dos autos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em fiscalização do trânsito de mercadorias, ocorrida em 12/05/2003, da falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, em operações de remessa de “cerveja e refrigerante” para contribuintes mineiros, promovidas por meio das Notas Fiscais nºs. 729.097, 729.976, 729.982, 730.032, 730.034, 730.081, 730.085, 730.086, 730.087, 730.121, 730.122, 730.123 e 730.124, emitidas, a primeira, em 08/05/2003 e, as demais, em 12/05/2003 (fls. 05/17). Tal exigência decorre do fato do contribuinte substituto autuado, no momento da ação fiscal, consumada em 13/05/2003, encontrar-se omissa da entrega das “Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária” (GIA-ST), relativas aos períodos de “fevereiro e março de 2003” (fls. 18), ensejando o cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02, pelo que se cobra o ICMS/ST devido, acrescido da penalidade cabível (MR de 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 21/28.

Intimada a comprovar a autenticidade das assinaturas na procuração de fls. 29, a Autuada apresenta os documentos de fls. 85/101. Naquela oportunidade, no relato de fls. 103, ela também esclarece o equívoco cometido na identificação de sua “razão social” na peça impugnatória de fls. 21, onde foi descrita sua antiga denominação de “Companhia Cervejaria Brahma”, transformada em “Companhia Brasileira de Bebidas”.

O Fisco se manifesta às fls. 105/109.

Face à juntada do documento de fls. 110 pela autoridade fiscal, é concedida “vista” ao patrono da Impugnante (fls. 112/113), que se limita em trazer à lide instrumentos de outorga de poderes a outros procuradores (fls. 116 e 120), solicitando, ainda, a dilatação do referido prazo processual, o que foi indeferido por falta de previsão legal (fls. 118).

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 122.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 126/132).

Qualifica como “nulo” o indeferimento de seu pedido de perícia, visto que tal decisão não foi fundamentada e não demonstrou o caráter protelatório de seu pleito.

Afirma que a matéria em análise tem conteúdo fático e que várias indagações suscitadas na impugnação devem ser esclarecidas com a solução aos quesitos formulados. Observa, ainda, que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para embasar qualquer exigência de tributo.

Cita jurisprudências diversas no sentido de reforçar que, se lhe cabe o ônus da prova, deve ser-lhe garantida a chance para tal, sob pena de prejudicar seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso, com a reforma da decisão proferida pela Auditoria Fiscal.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135/140, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**Do Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de perícia suscitado pela Requerente, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção deste tipo de prova, como, também, os questionamentos formulados às fls. 27 envolvem dúvidas claramente elucidadas pela documentação anexada aos autos pelas partes.

Tanto o “destaque”, quanto a “escrituração” do ICMS/ST objeto das indagações contidas nos quesitos das alíneas “a” até “d” (fls. 27), encontram-se demonstrados junto às “notas fiscais autuadas” (fls. 05/17) e à “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST” (fls. 37/38), bem como nos “Relatórios de Apuração do ICMS/ST” (fls. 43 e 45) e nos “Demonstrativos de Notas Fiscais” (fls. 46/64), todos estes envolvendo o mês de maio de 2003. Já o recolhimento do imposto referente a tal período, apontado no quesito da alínea “e” (fls. 27), indicado pela própria Agravante no quadro de fls. 43, acha-se comprovado pela “Consulta ao Conta Corrente Fiscal/SICAF”, anexada pelo Fisco às fls. 110.

**DO MÉRITO**

Relata o Auto de Infração que a Impugnante, ao realizar as operações de que tratam as notas fiscais de fls. 05/17, relativas a vendas de produtos a contribuintes deste Estado, ocorridas em 08/05 e 12/05/2003, deixou de promover o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), como estabelece o Artigo 31, §§ 4º e 5º, Parte Geral, do RICMS/02 (transcritos às fls. 106/107). Isto porque, segundo consulta feita pelo Fisco no “Conta Corrente Fiscal/SICAF”, na data da ação fiscal (fls. 18), ela se encontrava omissa da entrega, por 02 (dois) meses consecutivos, da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST (períodos de “fevereiro e março de 2003”).

Ao contraditar tal exigência, a Defendente argumenta que os ditos documentos foram regularmente apresentados, juntando aos autos o “Comprovante de Transmissão de Arquivo” (fls. 36), expedido pela SEF/MG, e alega também que o ICMS/ST ora cobrado foi pago antes da intimação da peça fiscal.

Não há dúvida de que a informação obtida pelo Fisco às fls. 18, juntamente com o referido comprovante, anexado às fls. 36, evidenciam que a Contribuinte fez a entrega das GIAs em questão de forma intempestiva (em 16/05/2003), sem observar o prazo fixado pelo Artigo 152, § 3º, Parte 1, do Anexo V do RICMS/02 (até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração).

É inquestionável também que, quando da abordagem fiscal, ocorrida em 12/05/2003, ela não estava munida da GNRE referente ao pagamento prévio do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST para cada operação e/ou destinatário referente às notas fiscais autuadas (fls. 05/17), o que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos dos citados §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02.

Daí, tendo sido descumprida a norma que lhe impunha a obrigatoriedade da quitação antecipada do ICMS/ST, faz-se legítimo o lançamento do imposto devido e não recolhido e, ainda, da Multa de Revalidação em dobro, conforme estabelecido no Inciso II e § 2º do Artigo 56 da Lei 6.763/75. Tal entendimento, inclusive, já se encontra bastante pacificado por esta Corte, como, por exemplo, nas decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs. 14.174/00/1ª, 14.175/00/1ª, 14.443/00/1ª, 14.197/00/3ª e 14.509/01/3ª, e, recentemente, no Acórdão n.º 15.702/03/2ª (cópia em anexo).

Quanto ao pagamento do ICMS/ST apontado pela Litigante e referente ao mês de maio de 2003, conforme se verifica da consulta ao SICAF (fl. 110) e GIA-ST (fl. 37), comprova-se que o ICMS/ST apurado no mês de maio/03, no valor total de R\$1.311.804,84, foi integralmente recolhido pela Autuada em 09/06/2003, no Banco “001” (Banco do Brasil), agência -“2200”.

Portanto, exclui-se da presente peça fiscal a parcela referente ao ICMS/ST cobrado, uma vez que este valor já ingressou nos cofres públicos em 09/06/2003.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser abatido do crédito tributário o valor do imposto pago, conforme GIAT/ST de fls. 37 e 110, relativamente as notas fiscais objeto da autuação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 29/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Revisora**

**Lorena Ferreira Mendes  
Relatora**

*mlr*